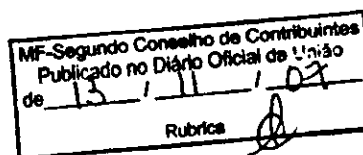




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13609.000315/2002-20
Recurso nº	127.730
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	202-18.181
Sessão de	18 de julho de 2007
Recorrente	DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

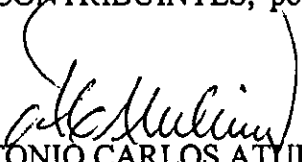
Período de apuração: 01/11/1998 a 31/08/1999

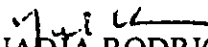
Ementa: Mantém-se o lançamento de ofício quando o contribuinte não comprova o recolhimento ou a suspensão integral dos valores da contribuição declarada em DCTF.

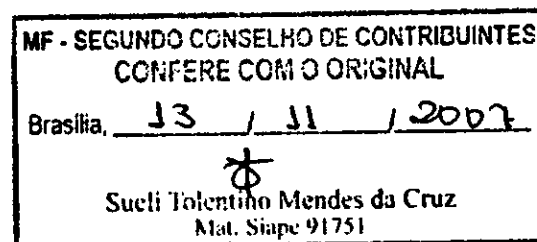
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes os Conselheiros Claudia Alves Lopes Bernardino e, justificadamente, Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Sape 91751	

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

"Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 8/15 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 122.195,43 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juro de mora e multa proporcional de 75 % por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 10 e 11.

Na Descrição de Fatos de fl. 10 foi consignado:

'Conforme demonstram as DCTFs, o contribuinte vinculou os valores devidos de PIS do período compreendido entre novembro de 1988 e agosto de 1999 ao processo judicial 930018209-9. O citado processo judicial refere-se a mandado de segurança impetrado com o intuito de se obter a declaração de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, no que se refere ao recolhimento de contribuições para o PIS.

O acórdão do TRF 1ª Região declarou a inconstitucionalidade do PIS na forma dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e ordenou o pagamento do mesmo na forma da legislação anterior aos decretos-leis, ou seja, na forma da LC 7/70.

A aplicação da LC 7/70 abrange os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995. A partir de outubro de 1995, a contribuição para o PIS passou a ser regulada pela MP 1.212 e reedições posteriores e pelas Leis 9.715/98 e 9.718/98, não se constituindo, portanto, em objeto de litígio no processo judicial citado e não justificando a vinculação em DCTF de débitos relativos ao período de novembro de 1998 a agosto de 1999, procedimento adotado pelo contribuinte.

Intimado a apresentar documentos de arrecadação ou ações judiciais que comprovassem o recolhimento integral dos valores devidos ou a suspensão dos mesmos, a empresa apresentou apenas os recolhimentos insuficientes citados, não comprovando o recolhimento ou a suspensão integral dos valores de PIS em questão, calculados a partir da escrituração fiscal e com base em informações do próprio contribuinte, em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e em DCTF.'

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Irresignada, tendo sido cientificada em 11/04/2002, a empresa apresentou, em 08/05/2002, o arrazoado de fls. 216/227, acompanhado dos documentos de fls. 228/243, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Ma 1

02

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. SIAPE 91751	

Discorre extensamente acerca do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), citando e transcrevendo parte da legislação que o alberga, mormente as Portarias SRF 1.265, de 1999, e 3.007, de 2001, concludindo que:

'Se o zeloso agente autuante valeu-se do MPF utilizado para a lavratura do auto de infração de 11/12/2001, terá invalidado seu trabalho, pois aquele mandado terá-se extinguido por decurso de prazo e por lavratura do termo de encerramento da referida autuação.

Se, por outra, o agente fiscal se valeu de prorrogação do mencionado MPF, terá igualmente invalidado seu trabalho, por não fazer constar na lavratura do auto ora guerreado, tal fato, bem como por omitir o número seqüencial do MPF-C correspondente a sua emissão, separado por hífen, conforme lhe exige o multicitado §1º do art. 10 da Portaria 1.265/99. (...)

A presente autuação implica, na verdade, novo procedimento fiscal, o qual, ainda que autorizado por novo Mandado de Procedimento Fiscal, não poderia ter sido realizado pelo mesmo agente fazendário, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 16 da Portaria 1.265/99.

(...) não se vislumbra correto que a fiscalização tributária deixe de observar os procedimentos estabelecidos em normas regulamentares para exigir que o contribuinte as observe.'

Em seguida, também extensamente, disserta a respeito do cerceamento de defesa, transcrevendo doutrina, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como arts. da Carta Política e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), deduzindo que o lançamento em tela prima pela inobservância dos comezinhos princípios de direito, 'haja vista que o relatório (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) prima por lacunas e entrelinhas. Assim é que o Relatório Fiscal contém sistemáticas alusões a documentos de fls. ___ a ___ que não informam onde devem ser colhidos os elementos a que se refere o agente fiscal.'

Enfim, a defendente assevera que a obrigação que se busca constituir junto a ela não merece prosperar, porque a exigência em tela é nula de pleno direito. E assim continua a contribuinte em sua defesa:

'Ora, se a increpação fiscal é falha ou omissa, tal comportamento da autoridade administrativa influenciará certamente na qualidade da defesa apresentada pela impugnante. Por conseguinte, havendo uma defesa parcial, o julgador do processo, seja no âmbito administrativo como seja no judicial, não disporá de elementos suficientes para julgar com equidade o feito que lhe é submetido.

Segue-se que a tutela jurisdicional será incompleta, tendendo ser até parcial, inclinando-se, por falta de maiores informações, em favor do Fisco e em detrimento do contribuinte.'

No mérito, o agente autuante, conforme afirma a autuada, reconhece que a impugnante teve, em processo judicial, o direito de não se submeter aos recolhimentos de contribuições para o PIS nos moldes dos já citados decretos-leis. Assevera também a defendente que o

Yuri

g

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2007
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Sisepe 91751	

zeloso agente reconheceu que a empresa teria recolhido, na ação 93.0018209-9, valores superiores aos que deveria recolher pela LC 7, de 1970.

Nesse mesmo diapasão, prossegue a querelante:

'Ora, revela a boa lógica que a empresa submeteu-se à tributação indevida desde 1.998 (data de edição dos DDLL 2.445 e 2.449); revela mais a simples lógica que, se os depósitos judiciais demonstraram saldo a favor da impugnante, também os recolhimentos espontâneos efetuados entre 1.998 e 1993 resultaram em valores a recuperar para a impugnante.

Ademais do reconhecimento da indevida tributação no processo judicial acima mencionado, o próprio Senado Federal, através da Resolução n.º 49/95, estendeu os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade desses éditos a todos os cidadãos, conferindo à decisão judicial o efeito erga omnes.

Assim, a impugnante encontrava-se albergada não por uma, mas por duas decisões judiciais intransponíveis, que lhe aferiram créditos tributários por pagamentos indevidos ao PIS.'

Transcrevendo o art. 66 da Lei 8.383, de 1994, ela continua:

'Assim é que a impugnante apurou os créditos decorrentes dos pagamentos a maior, aplicou a esses as atualizações monetárias facultadas em lei e passou a compensá-los com contribuições vincendas do próprio PIS. Cuida observar que, tratando-se de compensações entre tributos da mesma natureza, não se faz necessário o pedido administrativo prévio.

Evidentemente as compensações acima deveriam se fazer mensalmente até o esgotamento dos créditos, sempre facultado à administração fazendária aferir tais valores. Esse esgotamento de créditos poderia se dar em poucos ou muitos meses, dependendo essencialmente do montante dos créditos e dos débitos gerados mês a mês.

Ao proceder a ditas compensações, a impugnante fez consignar em suas DCTFs que o fazia albergada no Processo Judicial 930018209-9, pois foi nesse feito que declarou o Poder Judiciário seu direito de calcular e recolher o PIS com base na LC 7/70.'

Por fim, a requerente assim desfecha o seu arrazoado:

'Não consta do Relatório Fiscal, vale gizar, que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o valor dos créditos, nem mesmo que o agente autuante tenha feito qualquer comparação entre créditos e débitos, como lhe seria facultado fazer. Logo, não será matéria deste processo esse encontro de contas.

Conclui-se então, diante do exposto, que o presente auto de infração encontra-se contaminado por vícios insanáveis, quer de natureza formal, quais sejam: a falta de regular mandado de procedimento fiscal e o cerceamento de defesa em sua constituição, quer de natureza

7-11

11

material, consoante decorre das razões de mérito acima lançadas, razão pela qual a impugnante requer sua imediata desconstituição."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG apreciou as razões de defesa da impugnante e o que mais consta do autos, decidindo pela procedência integral do lançamento, nos termos do voto do relator do Acórdão nº 6.476, de 26 de julho de 2004, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/08/1999

Ementa: Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.

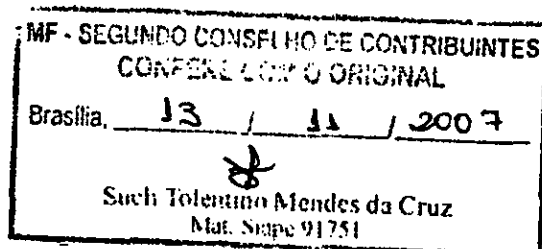
No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância, tampouco à doutrina e à jurisprudência existentes sobre a matéria.

Lançamento Procedente".

Às fls. 258/267, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos mesmos termos da peça impugnatória, exceto em relação ao alegado cerceamento de defesa que não constou do recurso voluntário.

É o Relatório.

He L



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	13	11 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751		

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente litígio de lançamento de ofício com exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no período de apuração de novembro de 1998 a agosto de 1999, vinculado às Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF e ao Processo Judicial nº 93.00188209-9.

Convém esclarecer que o citado processo judicial refere-se ao Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no que se refere ao recolhimento do PIS.

A sentença proferida em 20 de abril de 1994 (fl. 96) deu-se nos seguintes termos:

"defiro a segurança, na forma requerida, para assegurar às impetrantes o direito de recolher as contribuições devidas aos PIS na sistemática anterior aos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88."

Como se extrai da decisão proferida, não existe repetição de indébito autorizado por decisão judicial.

No entanto, a contribuinte, ao afirmar na peça impugnatória que compensou, nos aludidos meses, os créditos que tinha acumulado desde 1998 até setembro de 1995, representa uma contradição, pois mesmo depois de proferida a sentença em 20 de abril de 1994, desobrigando-lhe do recolhimento do PIS, nos moldes dos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, recolheu até setembro de 1995 o PIS em valores superiores aos determinados pela ação judicial própria.

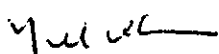
Acrescente-se, ainda, que no curso da ação fiscal promovida junto à contribuinte a Fiscalização expediu a Intimação de fl.16, para que fosse comprovado o recolhimento integral ou a suspensão do período de apuração ora em questão.

A contribuinte, em resposta às fls. 17/22, apresentou somente as cópias dos Darfs no valor de R\$ 11,00, cada um. Agora já em sede de defesa administrativa, diz textualmente que não será matéria objeto desse processo o encontro de contas.

Diante de todo o exposto, constata-se que a contribuinte não foi capaz de comprovar a extinção dos créditos tributários na forma declarada nas DCTF e agora exigidos no lançamento de ofício em exame, por esta razão deve ser mantido na sua integralidade.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

